PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044420-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CAIQUE SANTOS FREIRE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO JUÍZO A QUO A UMA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 05 ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMIABERTO PELO COMETIMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE Constrangimento ilegal, visto QUE A sentença condenatória negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, apesar de a mesma ter fixado regime semiaberto para cumprimento de pena. Não verificado, os elementos constantes nos autos demonstram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente. Precedentes do tribunais superiores no sentido de que o fato do édito conDENATÓRIo ter estabelecido o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere ao réu, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a sua a prisão preventiva. Conforme se extrai do édito condenatório o Paciente voltou a delinguir após os fatos que levaram a sua condenação nos autos n. 0500462-31.2018.8.05.0105. Dos informes judiciais, verifica-se que em decisão o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente CAÍQUE SANTOS FREIRE, fundamentando que "Ao acusado foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de determinadas condições, nos termos da decisão de fls. 124/125 dos autos nº 03003304-57.2018.8.05.0105. Ocorre que, o acusado praticou novas condutas delituosas, sendo preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme se verifica às fls. 150 (autos nº 0500722-18.2020.8.05.0080) e fls. 152/154 (autos nº 0500036-14.20218.05.0105). Diante do exposto, e de acordo com o opinativo do Ministério Público, verifica-se que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, em razão da reiteração de práticas criminosas". Desta forma, a manutenção da segregação, portanto, é medida que se faz necessária, para garantira ordem pública e aplicação da lei penal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8044420-36.2023.8.05.0000, sendo impetrante Defensoria pública do estado da bahia, em favor do Paciente CAIQUE SANTOS FREIRE e impetrado o MM. Juiz de Direito DA VARA criminal DA COMARCA de iPIAÚ/BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044420-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CAIQUE SANTOS FREIRE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante a Defensoria Pública, Id. 50356746, em favor do Paciente CAIQUE SANTOS FREIRE, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ/BA. Da análise detida dos documentos acostados, vê-se que o Paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (processo de

origem n. 0500462-31.2018.8.05.0105). O édito preventivo decretado em seu desfavor em 18/02/2021, cujo cumprimento se deu em 05/09/2021. Do compulso dos autos, nota-se ademais, que, em sede do processo de n. 03003304-57.2018.8.05.0105, foi-lhe concedida a liberdade provisória. Todavia, em conduta delituosa reiterada, foi preso em flagrante delito (autos de n. 0500722-18.2020.8.05.0080 e de n. 0500036-14.20218.05.0105). Nesse sentido, aduz a Impetrante que o Paciente se encontra segregado cautelarmente há mais de 02 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, de forma que, consoante alega, há constrangimento ilegal sofrido, em virtude da ausência dos pressupostos autorizadores da manutenção da preventiva. Relata que após instrução processual, foi proferida sentença, condenando o paciente pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando-se o regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Ressalta que nenhum elemento contemporâneo é citado pela autoridade coatora para embasar a manutenção da privação de liberdade. Aduz que o juízo a quo estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e não se revela viável a manutenção da prisão preventiva do paciente - cujo regime equivale ao fechado. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, sem ou com a imposição de cautelares previstas no art. 319, do CPP, para que o Paciente seja posto em liberdade, mediante a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da concessão. Instruiu a peça inicial com documentos. Liminar indeferida, ID. n. 50539152. Infomes judiciais ID. n. 51278174. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, ID. n. 52282676, pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044420-36.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CAIQUE SANTOS FREIRE e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que o argumento trazido pela Impetrante, qual seja, negativa do direito de recorrer em liberdade de forma desproporcional com o regime aplicado no édito condenatório, não merece prosperar, senão vejamos: Diz a sentença condenatória: "[...] Indefiro ao acusado CAIQUE SANTOS FREIRE o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que mesmo voltou a delingüir após os fatos apurados, conforme (fls. 150 — autos: 0500722-18.2020.8.05.0080) e (fls. 152/154 — autos: 0500036-14.2018.8.05.0105). Outrossim, prolatada a sentença, superada a alegação de excesso de prazo. Com relação aos réus DANILO DOS SANTOS FERREIRA e MAICSILVA SANTOS, defiro o direito de recorrer em liberdade, considerando que não há motivos, no presente momento, para se decretar a prisão preventiva de ambos. [...]" Como se vê, fora negado ao Paciente o direito de recorrer em liberdade pelo fato de que a soltura, agora, após a condenação, traria, concomitantemente, intranquilidade e insegurança à sociedade, bem como potencializaria a falsa noção de impunidade e até serviria de incentivo para que o Paciente volte a se envolver no mundo do crime, razão pela qual impõe-se a segregação cautelar do mesmo. Conforme se extrai do édito condenatório o Paciente voltou a delinguir após os fatos que levaram a sua condenação nos

autos n. 0500462-31.2018.8.05.0105. Dos informes judiciais, verifica-se que "Em 01/09/2020, foi certificado nos autos que o paciente CAIQUE SANTOS FREIRE, vulgo "Galego" voltou a delinquir, por ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme cópia do ofício nº 077/2020, informando sobre a prisão cautelar imposta ao acusado, preso em flagrante tombado sob o  $n^{\circ}$  0500722-18.2020.8.05.0080 -  $1^{\circ}$  vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA. ID: 356560306." e "Em decisão o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente CAÍQUE SANTOS FREIRE, fundamentando que "Ao acusado foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de determinadas condições, nos termos da decisão de fls. 124/125 dos autos nº 03003304-57.2018.8.05.0105. Ocorre que, o acusado praticou novas condutas delituosas, sendo preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme se verifica às fls. 150 (autos nº 0500722-18.2020.8.05.0080) e fls. 152/154 (autos nº 0500036-14.20218.05.0105). Diante do exposto, e de acordo com o opinativo do Ministério Público, verifica-se que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, em razão da reiteração de práticas criminosas". Desta forma, a manutenção da segregação, portanto, é medida que se faz necessária, para garantira ordem pública e aplicação da lei penal. Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu no caso dos autos. 4. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 5. No caso, o Tribunal de origem, ao negar o direito de recorrer em liberdade, fez menção a elementos concretos dos autos que evidenciam não só a gravidade concreta dos delitos cometidos, como também a real possibilidade de que, solto, o agravante volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção

da sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 778.602/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) Por outra banda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo"(HC 177.003 AgRg, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgado em 19/4/2021, DJe em 26/4/2021). Diante, do quanto contido no édito condenatório, entende esta relatoria que a decisão que decretou a segregação do Paciente encontra-se devidamente justificada e fundamentada, se mostrando necessária no caso concreto. Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Veja-se que restou amplamente demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, mesmo com o passar do tempo, ainda se revela indispensável como garantia da ordem pública, fundamento que foi amplamente destacado nos autos. [...] Ademais, sobre a possibilidade de manutenção do decreto prisional mesmo quando da fixação do regime prisional semiaberto, o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento de que a medida se revela válida em casos excepcionais, desde que devidamente justificado, e que sejam adotadas providências para cumprimento em estabelecimento adequado [...] Isto tudo posto, visível que o Paciente não demonstrou possuir os requisitos legais para a obtenção do favor legal consistente na revogação de sua prisão preventiva, tão pouco se revela proporcional e suficiente/eficiente a substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. [...]." Desta forma, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, para o fim de acautelamento principalmente para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. De mais a mais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já firmou orientação no sentido de que a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere ao réu, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva, como no caso concreto. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO PARTE DO PROCESSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada, diante das particularidades do flagrante e do histórico penal do condenado, sobretudo considerando-se que o agente está foragido há mais de 4 anos. 3. A elevada quantidade de material tóxico encontrada na residência do recorrente, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo do agente com a narcotraficância, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação

para a garantia da ordem e saúde pública. 4. Ademais, além da presente ação penal, constatou-se que o réu possui condenação anterior por roubo, circunstâncias que, diante da existência de fato novo, revelam sua inclinação ao cometimento de crimes, reforçando a conclusão pela sua manutenção no cárcere para apelar. 5. Recurso improvido. (RHC 76.345/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. RÉ CONDENADA. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta ilícita, indicando a periculosidade da paciente e demais corréus, condenados por roubo majorado e latrocínio. 4. Os maus antecedentes da paciente reforçam a necessidade da prisão cautelar, para assegurar a ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. 5. A liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.551/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). Assim, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada. Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça